



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 43 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 11 de abril de 2025.

Ementa: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 43 de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), destinado a suplementar dotação para custeio de atividades da Secretaria de Cultura e Turismo, em especial as diferentes festividades previstas no calendário anual do município.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV¹, da Lei Orgânica Municipal, que assim mostra:

Logo, não há problema neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

¹ “Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
[...]
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, sendo que os suplementares visam atender uma necessidade já prevista no orçamento.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 16 de abril de 2025.

David Cauã Mendes Costa
Relator

ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - N6DY-8ZP9-GEEG-MSTR



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=N6DY8ZR9GEEGMSTR>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: N6DY-8ZR9-GEEG-MSTR



ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - N6DY-8ZR9-GEEG-MSTR